

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
Pregão Nº: 005/2013
Processo: 2876/2013



Objeto: formação de registro de preço para a aquisição de combustível consoante o Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

PREÂMBULO

No dia 30 de julho de 2013, às 15:10 horas, reuniram-se na Sala de Licitações, piso superior, do prédio sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sito no Parque Solon de Lucena, nº 300, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-130, o Pregoeiro, o servidor Holdermes Bezerra Chaves Filho, matrícula nº. 170.450-8, e a Equipe de Apoio, os servidores Ana Lúcia Navarro de Souza Araújo, matrícula nº. 134.83 3-7 e Ênio Saraiva Leão, matrícula 173.523-3, designados através da Portaria n.º415/2012-DPPB/GDPG, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

1

CREDENCIAMENTO

Nº	Empresas	Representantes	Fones
01	Ticket	Lúcia Daniela de Ataíde Rodrigues	(81) 9254-4581
02	Policard	José Eudes de Lima Araújo	(84) 9142-4430

O pregoeiro, após análise da documentação apresentada comunicou o encerramento do credenciamento, considerando não credenciada a empresa Policard Systems e Serviços Ltda, pelos seguintes motivos:

- (1) A sociedade é composta por dois órgãos: Conselho de Administração e Diretoria (art. 8º);
- (2) Consoante dispõe o art. 9º, o Conselho de Administração deve ser eleito pela Assembleia Geral, mas no entanto não consta prova de sua composição e eleição na documentação apresentada, constando uma ata de AGO datada de 04/05/2009, sobre eleição da "DIRETORIA", sem se referir ao Conselho de Administração; O prazo do mandato expirou em 03/05/2012;
- (3) Consta uma Ata de Reunião do Conselho de Administração, datado de 09 de abril de 2012, reelegendo por mais três anos os membros da DIRETORIA;
- (4) O próprio art. 11 (do Estatuto Social) estipula que a DIRETORIA será eleita em Assembleia Geral, conflituando com o que estabelece o art. 10, inciso III, do mesmo diploma normativo. Por possuir base legal a competência do Conselho da Administração em eleger os membros, da Diretoria (art. 142, da Lei

6.404/76), se entende como válida a regular eleição da DIRETORIA mediante a Ata da Reunião do Conselho da Administração (caso reste comprovada a regular composição deste órgão);

- (5) No entanto, faltou a devida comprovação da eleição do Conselho da Administração, tal como determina o “caput” do art. 140, da Lei 6.404/76, e pelo próprio art. 9º, do Estatuto Social Consolidado da empresa.
- (6) Por tal motivo, o pregoeiro entende por descredenciar o representante da licitante, e, na falta de outro com documentação hábil, afastar a empresa de participar do certame, salvo como interessada, sem direito a ofertar lances ou apresentar propostas de preços.

Outrossim, a procuração apresentada em favor do Sr. José Eudes de Lima Araújo não se apresenta como SUBSTABELECIMENTO, instrumento hábil para transferir poderes outorgados por terceiros, nos termos dos arts. 653, e ss., do Código Civil. Embora se tenha verificado a atipicidade do instrumento, fica claro que os poderes conferidos para Almira de Fátima da Mota foram transferidos por esta para a pessoa do Sr. José Eudes de Lima Araújo, fato que não implica, exclusivamente no tocante a esta matéria, em motivo suficiente para que não se considere o credenciamento do Sr. José Eudes de Lima Araújo, com as ressalvas dos motivos supramencionados.

Passando a palavra para o pretenso “representante” da empresa, este manifesta intenção de apresentar recurso, por entender que a documentação apresentada é válida e juridicamente eficaz, como se fará demonstrar em suas razões recursais. Desde já acatado o direito do recurso pelo pregoeiro, fica o Sr. José Eudes de Lima Araújo considerado intimado a se manifestar no prazo de 3 dias úteis a contar desta data.

2

Em seguida recebeu as Declarações do Licitante de que atende plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foi aberto o Envelope contendo a Proposta e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital.

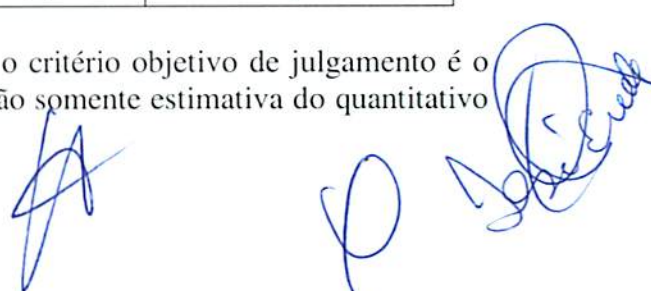
Dando continuidade, foi verificada a compatibilidade da proposta apresentada.

CLASSIFICAÇÃO

As ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

ITEM 01		
Empresa	Percentual da Taxa	Classificação
Ticket	1%	1º

Vale salientar que, embora se diga no edital que o critério objetivo de julgamento é o “menor preço da taxa administrativa”, por haver tão somente estimativa do quantitativo



de combustíveis em litros, o pregoeiro entende que o preço consiste no próprio percentual da taxa proposta.

DOS LANCES

Por estar devidamente credenciada somente uma única empresa, declara-se desnecessária a fase de lances.

DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que os preços obtidos, acima especificados, são ACEITÁVEIS por serem compatíveis com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope dos Licitantes que apresentaram as melhores propostas e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital. Perguntado à representante da empresa sobre a apresentação do estatuto social, a mesma informa que o referido documento se encontra como Anexo I da ata da Assembleia Geral Extraordinária de 22 de junho de 2011, fato comprovado pelo pregoeiro.

O pretenso representante da empresa Policard afirma que no item 22, do Termo de Referência se exige a apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com a proposta de preços, e observa que tal exigência não foi atendida pela empresa Ticket. Ante o exposto requer que o pregoeiro considere a referida empresa como inabilitada.

3

Dando a palavra para a representante da Ticket a mesma afirma que os atestados foram apresentados no envelope de habilitação conforme o item 5.6, do edital do certame.

Ouvidas as partes, o pregoeiro entende que a exigência contida no item 22, do Termo de Referência não se coaduna com o art. 27, da Lei de Licitações, onde elenca entre os requisitos de habilitação a comprovação de documentação concernente à qualificação técnica. Além do mais, o item 5.6, do edital, exige a apresentação dos atestados no envelope de habilitação, conforme determina a lei, que é hierarquicamente superior às disposições editalícias. Por tudo o exposto, entende o pregoeiro em considerar a empresa Ticket como habilitada.

O pretenso representante da empresa Policard pede a palavra nos seguintes termos:

- (1) No item 5.1, consta que deverá ser apresentada em envelope lacrado, contendo a inscrição: "ENVELOPE Nº 2 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", identificado com a Razão Social do proponente e o número do Pregão. Aduz que não consta a razão social e a indicação do número do pregão;
- (2) No item 5.3, letra "e.3", informa se exige a CNVDC, mas no entanto tal documento não consta no envelope.

Ante o exposto pede a inabilitação da empresa licitante. Dada a palavra para a representante da Ticket, disse esta que consta no envelope os documentos de habilitação, a marca registrada da Ticket, juntamente com o endereço da referida



empresa. Em relação ao item 5.3, alínea "e", foi realizada consulta prévia a esta Comissão, disponível para os demais participantes, que esta certidão poderia ser apresentada na assinatura do contrato.



Analísado o caso pelo pregoeiro, este entende que o formalismo constante no item 5.1 não dá ensejo a inabilitar uma empresa licitante, porquanto o envelope possui todos os elementos para identificação da empresa, e os documentos nele inseridos fazem referência ao presente pregão. Assim, não merece prosperar a insurgência da empresa Policard. No que atine à Certidão do PROCON – PB, item 5.3.e, chamada CNVDC, esta será exigível, porém, dando-se um prazo para as licitantes de fora do Estado apresentarem oportunamente. Tal questão foi suscitada em consulta datada de 25/07/2013, e respondida em 25/07 às 15:25, dispondo sobre a concessão de um prazo razoável para que todas as empresas possam participar. Assim, entende o pregoeiro que a empresa Ticket deverá apresentar a referida certidão até o dia 06/08/2013, para se dar prosseguimento no certame, a fim de considera-la habilitada.

Cumpré registrar que, para efeito de imprimir a devida transparência, mesmo entendendo que o Sr. José Eudes de Lima Araújo não apresentou satisfatoriamente a documentação para representar a empresa Policard, o pregoeiro ofertou-lhe a palavra e o direito de examinar e se manifestar sobre os documentos, considerando a possibilidade de que seu recurso seja provido pelo setor competente. Caso se entenda pela manutenção da decisão do pregoeiro em não credenciar o representante da Policard, todas as intenções de recurso restarão prejudicadas.

O pretensu representante da empresa Policard manifesta intenção de recorrer, pelos motivos acima evidenciados.

4

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados (e não credenciados) foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da pendência de habilitação e de recursos, uma vez ocorrendo, poderá ser declarado:

ITEM 01		
Empresa	Percentual	Resultado
Ticket Serviços SA	1%	VENCEDOR

Ultrapassado o prazo para a apresentação da CNVDC, e julgado improcedente o recurso da Policard, o presente certame deve ser reinstaurado, mediante a publicação de novo chamamento público.

ADJUDICAÇÃO

Ato contínuo, por haver pendência de julgamento de recurso, a adjudicação do certame será postergada para ato próprio posterior.

ENCERRAMENTO



Os Licitantes foram informados que os Envelopes-Documentação não abertos ficarão a disposição para retirada após a contratação, no local de realização da presente sessão.

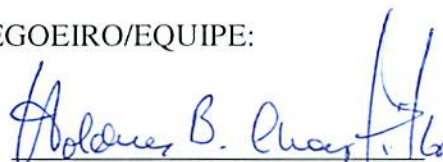
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Não houve ocorrências durante o decurso do pregão, salvo as descritas acima.

ASSINATURAS

PREGOEIRO/EQUIPE:

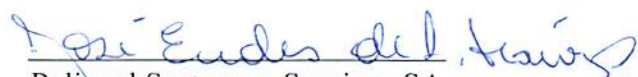

Holdermes Bezerra Chaves Filho
Pregoeiro


Ênio Saraiva Leão
Membro da Equipe de Apoio

Ana Lúcia Navarro de Souza Araújo
Membro da Equipe de Apoio

LICITANTE:


Ticket/Serviços SA


Policard Systems e Serviços SA



**Defensoria Pública do Estado
Da Paraíba**

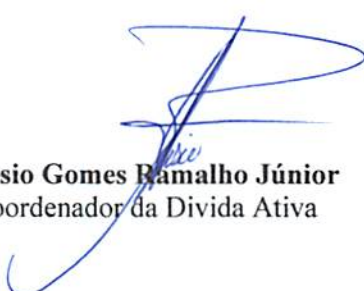


**Programa Estadual de Orientação e
Proteção e Defesa do Consumidor**

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico, em razão do meu cargo, que revendo o Livro de registro deste Órgão
neles não encontrei nem uma reclamação com Decisão contra **Ticket Serviços S.A.**, inscrita no CNPJ
sob o numero **47.866.934/0001-74**, localizado na rua, Alameda Tocantins, Nº125 – Alphaville,
Barueri – SP – CEP- 06455-020.

João Pessoa, 31 de Julho de 2013.


Anésio Gomes Ramalho Júnior
Coordenador da Dívida Ativa



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

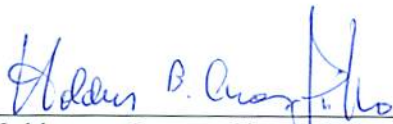
DESPACHO

Processo Administrativo nº 2876/2012-2
Pregão Presencial n. 005/2013

Certifico para os devidos fins que até a data de hoje não foi apresentado neste setor e/ou no Setor de Protocolo qualquer recurso por parte da Empresa Policard Systems e Serviços Ltda relativo ao resultado da licitação supracitada.

Ato contínuo, declaro a Empresa Ticket Serviços SA vencedora do referido certame tendo o Pregoeiro adjudicado o objeto deste Pregão ao Vencedor acima referido.

João Pessoa/PB, 12 de Agosto de 2013.


Holdermes Bezerra Chaves Filho
Presidente da CPL